



ESTADO DE SERGIPE
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA ESPECIAL Nº 10/2014/AT

PROCESSO Nº: 036.000.00817/2013-5.

ÓRGÃO AUDITADO: Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Hídricos e de Irrigação de Sergipe - **COHIDRO**

GESTOR RESPONSÁVEL:

NOME: Madoqueu Bodani da Silva

CARGO: Diretor-Presidente da COHIDRO.

Os trabalhos foram realizados em observância às normas e procedimentos de controle interno, aplicáveis ao serviço público estadual, cujos resultados dos exames são apresentados a seguir:

I - DO OBJETIVO DA AUDITORIA:

A Controladoria-Geral do Estado, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 12 da Lei nº 3.630, de 26 junho de 1995, sobretudo, daquelas previstas no art. 67 da Constituição do Estado de Sergipe, constituiu **Equipe de Auditoria**, por meio da **Ordem de Serviço nº 032/2013**, prorrogada através da **Ordem de Serviço nº 001/2014**, com a finalidade de examinar a gestão de Processos Judiciais em andamento ou transitados em julgados, em especial daqueles em que houve condenação ou acordo, que figure como parte ré a Companhia de Desenvolvimento Industrial de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - COHIDRO.

II - DAS CONSTATAÇÕES:

Trata-se de procedimento de auditoria, instaurado por meio da **Ordem de Serviço nº 032/2013/AT**, uma vez que a Controladoria-Geral do Estado tomou conhecimento do Processo Judicial nº 0103300-22.2005.5.20.0001, por meio de denúncia de cidadão, o qual visava o cumprimento das cláusulas terceira e quarta do Acordo Coletivo 1999/2000, que concede reajuste salarial de 5% e aumento real de 2% aos empregados da COHIDRO filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação de Água em Serviço de Esgoto do Estado de Sergipe - SINDISAN.

Alia-se a isso, o fato da CGE/SE ter tido ciência da Solicitação nº 3171, feita pela COHIDRO ao CRAFI, no dia 16 de setembro de 2013, com a justificativa de "despesas para cumprimento de decisão judicial, transitada em julgado, do Acordo



ESTADO DE SERGIPE
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

realizado entre SINDISAN/COHIDRO - processo nº 103300-22.2005.5.20.0001", no valor de **R\$ 285.187,69 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos)**.

Em 27 de setembro de 2013, fora expedida a Solicitação de Auditoria nº 14/2013/AT, às fls. 03 e 04, pela qual requereu-se a documentação comprobatória e informações que justificassem as constatações registradas acima.

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 14/2013/AT a COHIDRO encaminhou o Ofício nº 254/2013 - PRESI, de 15 de outubro de 2013, às fls. 05 e 06, por meio do qual informou que os Processos Judiciais referentes à Ação de Cumprimento, pertinente aos Dissídios dos anos 1999, 2003 e 2004, relacionados às Cláusulas terceira e quarta do Acordo Coletivo 1999/2000 foram reunidos para HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES (SINDISAN X COHIDRO). Segundo a COHIDRO, a reunião dos Processos foi necessária em razão da conciliação que houve entre as partes, onde se negociou a totalidade da dívida dos anos em questão.

Ainda, conforme o Ofício nº 254/2013 - PRESI, a COHIDRO ressaltou que a Ação de Cumprimento, tombada sob o nº 0103300-22-2005-5-20-0001, foi para acordar o valor referente às diferenças salariais, posto que a obrigação quanto aos reajustes dos mesmos já havia sido cumprido pela empresa, conforme determinado nas sentenças. Frisou que a reunião dos processos ocorreu para quitação das diferenças salariais não pagas nos processos acima mencionados.

Verifica-se às fls. 269 que, em 30/06/2008, o valor total devido era de R\$ 18.696.160,50. A COHIDRO e o SINDISAN em petição conjunta requisitaram a reunião dos processos nº 00621-2006-005-20-00-0 e nº 01565-2005-003-20-00-7.

Em audiência de conciliação, as partes apresentaram acordo firmado entre elas (fls. 295/300), o qual abrange o crédito dos processos acima citados. O acordo celebrado continha os seguintes termos, em síntese: **I - o pagamento pela COHIDRO aos empregados no valor de R\$ 13.828.514,45, divididos em 24 parcelas mensais iguais e seguidas, iniciando a partir de janeiro de 2009; II - o pagamento dos honorários de sucumbência dos processos, no valor de R\$ 1.071.102,41; III - o pagamento pela COHIDRO dos débitos previdenciários e Imposto de Renda na forma da Lei e IV - o pagamento por depósito judicial dos aposentados e pensionistas, que estavam cedidos à COHIDRO (fls.297 a 300).**



ESTADO DE SERGIPE
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Ademais, no Acordo ficou consignado que as custas processuais eram de responsabilidade da COHIDRO, todavia, a Empresa deixou de adimpli-las. Diante disso, a Excelentíssima Juíza da 1ª Vara do Trabalho expediu Mandado de Citação para que a Empresa pagasse o montante ou nomeasse bens à penhora. O valor atualizado em fevereiro de 2013 era de R\$ 285.187,69 (valor requisitado pela COHIDRO ao CRAFI por meio da Solicitação nº 3171), tratando-se única e exclusivamente do pagamento das Custas Processuais do Processo nº 0103300-22-2005-5-20-0001, às fls. 06.

Diante o exposto, com a finalidade de examinar os fatos, identificar os possíveis responsáveis e quantificar os eventuais prejuízos ao erário e à Administração Pública Estadual, face ao vultoso valor devido pela COHIDRO, a **CGE/SE, expediu a Solicitação de Auditoria nº 30/2013/AT, em 05 de novembro de 2013, às fls. 82 a 84**, solicitando à COHIDRO que fossem remetidos a esta Casa de Controle Interno, os documentos transcritos abaixo:

- 1.1) Cópia autêntica das fichas financeiras dos empregados relacionados no anexo I desta S.A., do período de maio/1999 a julho/2007.
- 1.2) Cópia autêntica e assinada da memória do cálculo apresentado no processo judicial nº 01033-2005-001-20-00-7 (planilha de cálculo em anexo), dos empregados constantes no anexo I desta S.A., contendo as seguintes informações:
 - a) Demonstrativo da evolução mensal dos valores devidos a cada um dos empregados relacionados no anexo I desta S.A.;
 - b) A data inicial (termo *a quo*) da incidência da correção dos valores;
 - c) O índice de correção utilizado (IGP-M, INPC e etc);
 - d) A data inicial do cômputo do juros de mora;
 - e) A taxa de juros de mora utilizada (0,5%, 1%, ou outro, mês a mês).

[Handwritten signature]

Ato contínuo, a COHIDRO encaminhou resposta à supracitada Solicitação de Auditoria, por meio do Ofício nº 293/2013 - DIRAF, de 22 de novembro de 2013, às fls. 85.

Acontece que, a documentação enviada pela COHIDRO, não atendeu as necessidades dos trabalhos de auditoria desta Casa de Controle Interno. Nesse sentido, a CGE/SE emitiu a Solicitação de Auditoria nº 34/2013/AT, em 04 de dezembro de 2013, reiterando a solicitação da documentação, uma vez que os documentos apresentados foram insuficientes para a realização dos exames de conformidade jurídico-administrativa dos atos praticados; ademais requereu-se a seguinte documentação:

[Handwritten initials]



**ESTADO DE SERGIPE
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**

1.2) Cópia autêntica da documentação comprobatória do pagamento de antecipação aos empregados da COHIDRO, no valor de **RS 4.086.502,67**, conforme se afirmou no Ofício nº 1.116/2008;

Secretária
Concedente

1.3) Cópia do e-mail pelo qual foi transferida a planilha dos valores dos cálculos do dissídio de 1999, contendo informações de remetente e destinatário, tendo em vista que a mesma foi encaminhada por e-mail, conforme se constata pelo rodapé da planilha encaminhada pela COHIDRO:

mailto:http://www.expresso.se.gov.br/expressoMail/2/nc/gotodownload.php?msg_folder=INBOX&msg_number=2078&idr_file=0&msg_part=2&encodi...

Jose Fernando dos Santos
Professora / COHIDRO
09.12.13

1.4) Que seja encaminhado o e-mail referido no item 1.3 para o seguinte endereço eletrônico: **fernanda.nascimento@cge.se.gov.br**;

1.5) Que seja reencaminhada toda a documentação encaminhada em resposta à SA 30/2013/AT, em que conste o carimbo e assinatura abaixo reproduzido, tendo em vista que o mesmo não identifica o empregado que atestou a conferência com o original dos documentos, conforme se vê:

CONFERE COM O ORIGINAL

20 | 11 | 13

[Assinatura]

3.

Ainda assim, face à ausência de atendimento ao quanto solicitado, a CGE/SE, mais uma vez, emitiu a Solicitação de Auditoria nº 03/2014/AT, requerendo as providências administrativas a cargo da COHIDRO, para disponibilizar e apresentar na sede da CGE/SE a documentação requisitada através da Solicitação de Auditoria nº 34/2013/AT, cujo prazo fixado para encaminhar os documentos expirou no dia 23/12/2013.

Por fim, registre-se que, a supramencionada Solicitação de Auditoria nº 03/2014/AT, expirou no dia 21/01/2014, sem que a COHIDRO tivesse apresentado nenhuma documentação para atender ao quanto solicitado.

[Assinaturas]



ESTADO DE SERGIPE
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

4) CONCLUSÃO:

Em face da sonegação das informações e documentos solicitados por parte da Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Hídricos e de Irrigação de Sergipe - **COHIDRO**, recomenda-se o encerramento dos trabalhos e o encaminhamento do presente Relatório ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - **TCE/SE**, para que sejam adotadas as providências legais cabíveis a cargo daquela Corte de Contas.

É o Relatório,

Aracaju, 10 de junho de 2014.

PAULO ALMEIDA MACHADO NETO
Assessor Executivo
Assessoria Técnica

MARIA THEREZA MOTA MOREIRA
Diretora de Coordenadoria Especial
Assessoria Técnica

SILVAR PEREIRA DOS ANJOS JÚNIOR
Coordenador da Equipe de Auditoria



ESTADO DE SERGIPE
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA ESPECIAL Nº 10/2014/AT

PROCESSO Nº: 036.000.00817/2013-5.

ÓRGÃO AUDITADO: Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Hídricos e de Irrigação de Sergipe - **COHIDRO**

GESTORES RESPONSÁVEIS:

NOME: Madoqueu Bodani da Silva

CARGO: Diretor-Presidente da COHIDRO.

Ciente e de acordo, em 10 / 06 / 2014;

Encaminhe-se este Relatório Conclusivo de Auditoria à Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Hídricos e de Irrigação de Sergipe - **COHIDRO** e ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - **TCE/SE**.

ADINELSON ALVES DA SILVA
Controladoria-Geral do Estado
Secretário-Chefe